

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3414, DE 2012**

*Dispõe sobre a opção pelo lucro presumido das pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real que ingressaram no Programa de Recuperação Fiscal - Refis.*

**Autor:** Deputado MAURO LOPES

**Relator:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

### **PARECER VENCEDOR**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 3.414, de 2012, do Sr. Mauro Lopes, determina que as pessoas jurídicas que ingressaram no Programa de Recuperação Fiscal - Refis e puderam optar, durante o período em estiveram submetidas ao programa, pelo regime de tributação com base no lucro presumido, manterão esse direito por mais três anos-calendário após a quitação dos débitos incluídos no programa. De acordo com a proposta, a concessão do benefício ficará condicionada à rigorosa quitação dos impostos correntes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nesta CDEIC, recebeu parecer contrário do relator, Dep. Antônio Balhmann (PROS/CE).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

#### **II – VOTO**

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

A presente propositura confere às empresas recém egressas do Refis fôlego extra para retomar suas atividades através da manutenção, pelo período de três anos, da apuração do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo regime de lucro presumido.

Diante do atual cenário de instabilidade e imprevisibilidade econômica mundial, além do anêmico crescimento da economia nacional, parte relevante do setor produtivo brasileiro tem sofrido com a redução das suas margens de lucro, enfrentando prejuízos substanciais em suas operações, decorrentes, inclusive, da crise econômica internacional iniciada em 2008.

Vale ressaltar que, com exceção aos micro e pequenos empreendimentos, as demais empresas estão sujeitas à opção entre os regimes tributários de Lucro Real ou de Lucro Presumido e que a opção por esses regimes afeta o cálculo do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSSL), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Algumas empresas, em especial, devem, obrigatoriamente, optar pelo regime do Lucro Real em razão da atividade exercida ou de auferirem receita bruta anual superior a R\$ 48 milhões.

Para as empresas que adotam o regime do Lucro Presumido, a apuração do IRPJ e da CSSL tem por base de cálculo uma margem de lucro pré-fixada pela legislação, conforme sua atividade, estando dispensado o cálculo do lucro efetivamente auferido. A opção pelo Lucro Real, por sua vez, resulta no cálculo do IRPJ e da CSSL sobre o lucro efetivamente auferido, com ajustes previstos em legislação. Dessa forma, não havendo margem de lucro presumida, se a empresa apurar prejuízos ao longo do ano, ficará dispensada do recolhimento desses tributos.

Para as empresas que adotam o Lucro Presumido, o PIS e a COFINS deverão ser apurados pelo regime cumulativo, com a alíquota total de 3,65% sobre o faturamento. Por outro lado, as empresas que adotam o Lucro Real, com algumas exceções, deverão calcular o PIS e a COFINS pelo regime não-cumulativo, sendo a alíquota total de 9,25% sobre o faturamento e, do valor apurado, a empresa poderá descontar créditos calculados com base em diversos fatores, como por exemplo, valor dos insumos adquiridos, montante da depreciação de ativos, consumo de energia elétrica etc.

A opção pelo Lucro Real acarreta, ainda, a obrigação do contribuinte de apresentar à Receita Federal diversas declarações e controles que não são exigidos das empresas que optam pelo Lucro Presumido. Os custos para o atendimento dessas exigências implicam em gastos adicionais com pessoal, sistemas e consultoria externa.

Dessa forma, é imprescindível que o contribuinte possa verificar qual regime tributário lhe é mais conveniente no momento em que cumpre a quitação

de seus débitos e abandona o Refis. Sem dúvida, faz-se necessário um mecanismo de transição às empresas que passaram anos no regime do lucro presumido ao regime de lucro real, com vistas à garantir a competitividade das empresas e evitar que as mesmas retornem à condição de inadimplência que as levaram ao ingresso no Refis.

Para tanto, o projeto merece aperfeiçoamento em dois aspectos. O primeiro deles seria no sentido de suprimir a referência à necessidade do contribuinte estar com os impostos "rigorosamente quitados", já que tal disposição contraria a razoabilidade em razão de existir a hipótese de tributos não "quitados" porém não exigíveis, isto é, tributos com exigibilidade suspensa.

O segundo ajuste seria no sentido de adequar a legislação vigente, qual seja, a Lei 9964/2000, vez que nela há expressa referência à fruição do benefício durante o período em que o contribuinte estiver no Refis. O Projeto de Lei, por sua vez, sugere que o mesmo benefício valeria após a saída do contribuinte do regime.

Entende-se, portanto, que o projeto, ao permitir a manutenção do direito do contribuinte ser tributado pelo regime de lucro presumido após a saída do Refis mostra-se consentâneo com a realidade atual vivenciada pelas empresas.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.414, de 2012, na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2014.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3414, DE 2012**

*Dispõe sobre a opção pelo lucro presumido das pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real que ingressaram no Programa de Recuperação Fiscal – Refis.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual Parágrafo Único para § 1º, na forma que se segue:

*“Art. 4º As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, poderão optar, durante o período em que submetidas ao Refis, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.*

*§ 1º Na hipótese deste artigo, as pessoas jurídicas referidas no inciso III do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, deverão adicionar os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior ao lucro presumido e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.*

*§ 2º O direito à opção a que se refere o caput vigorará por três anos-calendários após a quitação dos débitos incluídos no Refis, desde que o beneficiário esteja com as certidões de regularidade de débitos fiscais federais válidas quando do término do pagamento do REFIS.*

*.....” (NR).*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em            de            de 2014.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE